



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.724102/2013-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.899 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RONALDO DE CASTILHOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

**OPERAÇÃO DE MÚTUO - REQUISITOS DE PROVA**

Para comprovação da operação de mútuo, além do registro público do contrato, é indispensável documentação hábil e idônea que demonstre a efetiva ocorrência do pactuado, a simples apresentação de documentos particulares, por si sós, são insuficientes para opor a operação a terceiros e, principalmente, para afetar a tributação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2009, decorrente das seguintes infrações, constatadas pela fiscalização:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física;

2. Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa física;
3. Omissão de rendimentos da atividade rural;
4. Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.
5. Multa Isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão relativos aos meses de março e abril.

Foi aplicada ainda multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

O lançamento foi impugnado (fls. 1653 a 1662) e a impugnação foi considerada procedente em parte (fls. 1680 a 1685), ocasião em que foi anulada parcialmente a infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, pois vários dos depósitos considerados como rendimentos omitidos eram inferiores a R\$ 12.000,00 e a soma deles não atingiram R\$ 80.000, logo foi excluído da base de cálculo dessa infração o valor de R\$ 30.507,36, nos termos da decisão de piso.

Manejou-se recurso voluntário (fls. 1693 a 1696) em que se arguiu, em apertada síntese:

- a) o depósito bancário no valor de R\$ 178.000,00 efetuado pela Sra. Maria Carolina Gianella de Castilhos, que foi considerado pela autoridade fiscal como rendimento recebido de pessoa física, quando, na verdade, trata-se de empréstimo oriundo do Contrato de Mútuo Financeiro celebrado em 28/02/2009 entre as partes contratantes;
- b) no mesmo sentido, o Recorrente impugnou os depósitos bancários de R\$ 66.000,00 (Banco HSBC) e R\$ 50.000 (Banco Safra), totalizando 116.600,00, sendo que esses depósitos estariam respaldados pelo contrato de mútuo financeiro dentre o Recorrente e o Sr. Olyntho Mendes de Castilho celebrado em 15/01/2009;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, cabe esclarecer que o recurso voluntário está restrito as seguintes infrações abaixo, as quais foram objeto do presente recuso voluntário:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 178.000;

- Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada: **a)** depósitos feitos no banco safra, em 08/04/2009, no valor total de R\$ 50.000,00 (R\$ 15.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00) e **b)** depósitos bancários feitos em diversas datas distintas no Banco HSBC, totalizando R\$ 66.600,00 (R\$ 6.000,00 - 19/01/2009, R\$ 5.600,00 - 24/04/2009, R\$ 30.000,00 - 17/11/2009 e R\$ 25.000,00 - 26/11/2009).

Alega o Recorrente que depósito bancário no valor de R\$ 178.000,00 efetuado pela Sra. Maria Carolina Gianella de Castilhos, em 22/04/2009, que foi considerado pela autoridade fiscal como rendimento recebido de pessoa física, quando, na verdade, trata-se de empréstimo oriundo do Contrato de Mútuo Financeiro celebrado, em 28/02/2009, entre as partes contratante (fls. 1666/1667).

No mesmo sentido, o Recorrente alega que os valores considerados pela fiscalização como omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada são, na verdade, empréstimo de seu pai, Sr. Olyntho Mendes de Castilho, oriundo de Contrato de Mútuo (1668/1669), celebrado em 15/01/2009.

Para que os contratos de empréstimos sejam oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, **os contratos de empréstimos devem ser escritos e registrados**. É o que dispõe o 221 do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

As cautelas adotadas pela lei justificam-se por razões de variada ordem, estando entre elas, por certo, as intenções de dar publicidade a determinados atos e a de evitar que terceiros sejam prejudicados por simulações negociais. Afinal, fácil seria a produção de instrumentos nos quais os elementos da transação - data, valores, atribuição de responsabilidades, etc. -, ou mesmo o conteúdo precípua da própria transação, fossem, a qualquer tempo, modificados pelos contratantes.

No caso dos autos, os contratos de mútuo apresentados pelo Recorrente não foram objeto de registro público (1666/1667 e 1668/1669), um dos seus requisitos essenciais.

Ademais, o contrato de mútuo previa que o Sr. Ronaldo Castilho (MUTUANTE) fizesse uma transferência até o limite da importância de R\$ 350.000,00 direta e pessoalmente a Sra. Maria Carolina Gianella de Castilhos (MUTUÁRIA), tendo sido o Contrato Particular de Mútuo Financeiro assinado em 28/02/2009.

Contudo, o Recorrente não demonstrou nos autos o depósito do suposto empréstimo do contribuinte a sua filha, Maria Carolina Gianella de Castilhos, no valor de R\$ 178.000,00, valor esse que teria sido devolvido por ela em 22/04/2009.

O Recorrente não demonstrou nos autos também os depósitos realizados por ele a seu pai, a partir de 15/01/2009, os quais teriam sido devolvidos em parcelas no ano-calendário 2009, onde poderia ser possível fazer uma vinculação entre um suposto empréstimo e seu respectivo pagamento.

Sobre este aspecto, já está consolidado administrativamente neste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a necessidade de que os contratos de mútuos devem ser escritos, registrados e acompanhado dos documentos que lhes dão suporte. Confira-se:

**Acórdão n. 2201-000.781**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010

(...)

**OPERAÇÃO DE MÚTUO - REQUISITOS DE PROVA**

Para comprovação da operação de mútuo, além do registro público do contrato, é indispensável documentação hábil e idônea que demonstre a efetiva ocorrência do pactuado, o cumprimento das cláusulas aceitas, como pagamentos em datas e valores convencionados; a simples apresentação de documentos particulares e/ou seu lançamento na contabilidade, por si sós, são insuficientes para opor a operação a terceiros e, principalmente, para afetar a tributação.

(...)

(Acórdão n. 2201-000.781, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/2ª Seção, Sessão de 08 de novembro de 2018)

**Acórdão n. 2201-004.529**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004. 2005. 2006

(...)

**EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.**

Para a comprovação do mútuo, é necessário, além da indicação na declaração de rendimentos, da capacidade financeira do mutuante e da comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa física, a existência de contrato de mútuo que, por ser instrumento particular, para que possa valer como elemento de prova oponível a terceiros, é imperativo que seja este registrado no Registro de Títulos e Documentos.

(...)

(Acórdão n. 2201-004.529, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/2ª Seção, Sessão de 10 de maio de 2018)

Nesse contexto, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES**

Relator